



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1015836-94.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MARIANA LEDERMAN EDELSTEIN (PROCURADOR) e NATHAN LEDERMAN.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1015836-94.2024.8.26.0053/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: MARIANA LEDERMAN EDELSTEIN E OUTRO

Interessado: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITCMD. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso dos embargados, assegurando o direito de não recolher ITCMD sobre doações recebidas de doador residente no exterior. O embargante alega obscuridade quanto à superação legislativa da jurisprudência fixada pelo STF e TJSP pela EC 132/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a obscuridade no acórdão sobre a validade da cobrança do ITCMD após a EC 132/2023, considerando a sede da donatária no Estado de São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. Não se verificam os vícios de obscuridade no acórdão, que abordou de forma clara e fundamentada a necessidade de nova norma estadual para cobrança do ITCMD, mesmo após a EC 132/2023.

4. A jurisprudência do TJSP exige Lei Complementar para a tributação, não suprida pela Emenda Constitucional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de vícios formais no acórdão impede a acolhida dos embargos de declaração. 2. A cobrança do ITCMD exige norma estadual válida, não suprida pela EC 132/2023.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; CF/1988, art. 155, §1º, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1029500-95.2024.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 31/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1042751-83.2024.8.26.0053, Rel. Maurício Fiorito, j. 02/12/2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1028192-24.2024.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, j. 07/11/2024.

STJ, REsp nº 1980694 - SP, Rel. Herman Benjamin, j. 02.02.2022.

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.138.951/MG, Rel. Raul Araújo, j. 18.11.2010.

STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.060/RS, Rel.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 381/391, proferido por esta Nona Câmara de Direito Público, que deu provimento ao recurso dos embargados.

Alega a ocorrência de obscuridade no julgado em relação à superação legislativa da jurisprudência fixada pelo STF, no Tema 825, e pelo TJSP, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, pelo art. 16, da EC 132/2023. Afirma a validade da cobrança do ITCMD no caso, pois a donatária está sediada no Estado de São Paulo (fls. 01/04).

É o Relatório.

Trata-se de mandado de segurança que busca assegurar o direito dos recorridos de não se sujeitarem ao recolhimento do ITCMD sobre as doações recebidas de seu pai, residente e domiciliado no exterior, cuja ordem foi denegada em Primeiro Grau.

Inconformados, os impetrantes apelaram e esta Corte de Justiça deu provimento ao reclamo, daí a oposição dos embargos de declaração.

A sentença ou o acórdão comporta embargos de declaração somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

Segundo ARAKEN DE ASSIS, "*O julgado padece de omissão, segundo o art. 1.022, II, a respeito de "ponto ou questão sobre o*

qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.” Define que a obscuridade “obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”, enquanto a contradição “decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s).” Por fim, o erro material “não se cuida de um vício lógico do provimento, mas engano ou lapso na sua expressão através de palavras ou de números. Em outros termos, verifica-se discordância entre a ideia e a fórmula.” (Manual dos Recursos - 8ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs. 708/725).

Assim, para a interposição deste recurso, necessária a presença de algum dos vícios apontados, o que não ocorreu na espécie.

As alegações contidas nos Embargos Declaratórios não passam de tentativa de rediscussão do que já foi explicado no V. Acórdão, exsurgindo que a embargante pretende, em realidade, impingir efeitos infringentes ao presente reclamo.

Nos termos do julgado, ainda que o advento da EC nº 132/2023 tenha suprido a necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no artigo 155, §1º, III, da CF, prevalece o entendimento nesta Corte de Justiça de ser imprescindível a edição de nova norma pelo Estado de São Paulo, não sendo o caso de reconhecimento de superveniente constitucionalidade do artigo 4º, da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Neste sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – Doação de valores existentes no exterior – Exação exigida com base na Lei Estadual nº 10.705/00 – Descabimento – Declarada a inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000) – Observância do art. 155, § 1º, III, 'a', da Constituição Federal, que impõe ao Estado, para implementação da tributação em

questão, a vigência de lei complementar federal, ainda ausente para disciplinar a matéria – Impossibilidade da cobrança reconhecida pelo C. STF, em repercussão geral no RE nº 851108/SP (Tema nº 825) – A Emenda Constitucional nº 132/2023 não supriu a necessidade de lei complementar, tampouco excluiu a necessidade de lei estadual instituindo a cobrança e o fato gerador do ITCMD, tendo em vista a impossibilidade de repristinação de norma anteriormente declarada inconstitucional – Precedentes desta C. Câmara e Sodalício – Sentença de procedência mantida – Honorários recursais fixados – Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1029500-95.2024.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – ITCMD – DOAÇÃO – DOADOR DOMICILIADO NO EXTERIOR – Pretensão de não incidência do tributo sobre doação oriunda da Suíça – Cabimento – Prova do domicílio no exterior – Artigo 155, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal – Instituição do imposto que exige lei complementar ainda não editada – Cobrança anteriormente amparada na Lei Estadual nº 10.705/2000, artigo 4º – Inconstitucionalidade declarada pelo C. Órgão Especial desta Corte – Emenda Constitucional nº 132/2023 que supriu a necessidade de lei complementar, mas não excluiu a necessidade de lei estadual instituindo a cobrança e o fato gerador do ITCMD, tendo em vista a impossibilidade de repristinação da norma anteriormente declarada inconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF – Sentença reformada – Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1042751-83.2024.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

"TRIBUTÁRIO. ITCMD - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. DOADOR DOMICILIADO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL ESTABELECEANDO NORMAS GERAIS. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. VIGÊNCIA DA

EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023. NORMA PAULISTA DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM DATA ANTERIOR. FALTA DE NORMA VÁLIDA QUE AMPARE A COBRANÇA DO TRIBUTO. - «(...) inexistindo no ordenamento jurídico norma nacional a regular a matéria, não pode a legislação paulista, sem as balizas de Lei Complementar, exigir mencionado tributo» (Arg. Inconst. 0004604-24.2011, TJSP, j. 30-3-2011). - «É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional» (tema 825 – RE 851.108, j. 1º-3-2021). - Declarada pelo Órgão especial deste Tribunal de Justiça paulista a inconstitucionalidade da norma da alínea b do inciso II do art. 4º da Lei bandeirante 10.705/2000 em data anterior à vigência da Emenda constitucional 132/2023, não há norma paulista vigente para amparar a pretensão tributária. Não provimento da remessa obrigatória e da apelação fazendária.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1028192-24.2024.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Mais não precisa ser esclarecido, sendo o caso de ratificação integral do V. Acórdão anterior.

É nítido que as questões invocadas por meio destes embargos não configuram qualquer omissão perpetrada pela decisão impugnada.

O Julgado abordou as questões suscitadas e de forma fundamentada, desnecessário que examinasse um a um os argumentos da parte, quando decidiu as matérias relevantes de forma clara.

Neste sentido:

"Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional

o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais a recorrente alega omissão.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1980694 - SP (2022/0005176-7) - Rel. Herman Benjamin - j. 02.02.2022).

Ao não se conformar com a conclusão adotada, a recorrente se esforça em encontrar defeitos formais no julgado, quando, na verdade, frise-se, se insurge quanto à solução adotada por esta Câmara, sem que fosse demonstrado um vício embargável.

Em verdade, conforme já dito, ressalta manifesto o fim infringente que se pretende imprimir pelo manejo de embargos de declaração.

Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões, contradições no julgado, ou erro material, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante.

Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, pois é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando os pontos no qual se fundou, com inversão em consequência, do resultado final.

Logo, não se verificam quaisquer dos vícios processuais hábeis a ensejar propositura de Embargos de Declaração, devendo a recorrente fazer uso dos meios próprios de revisão.

E, mesmo para fins de prequestionamento, há que ser verificada a existência destes vícios formais, o que no caso não ocorreu:

"Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1.138.951/MG – Rel. Raul Araújo – j. 18.11.2010 – DJ. 30.11.2010).

Por fim, desnecessário que o julgado analise um a um os argumentos e dispositivos legais para aceitação de recursos às Instâncias Superiores, já que *"o STF aceita o chamado prequestionamento ficto da matéria, de forma que a simples oposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento"* (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1.102.060/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 18.11.2010 – DJ. 06.12.2010).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator